



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0011692-38.2013.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado Jarles Alexandre Bezerra de Oliveira

SENTENÇA

JARLES ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA, acusado regularmente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Acre como incurso no art. 317, *caput* e art. 349-A, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, pelos fatos e fundamentos expendidos na exordial de fls. 87/91.

A denúncia foi recebida em 22/11/2013 (fls. 95/96), o acusado foi regularmente citado no dia 11/12/2013 (fls. 104) e apresentou Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Acre, conforme se verifica às fls. 106/107.

No decorrer da instrução criminal foram inquiridas as testemunhas **Valdemar Souza da Silva** e **Roberto Willians Rego da Silva**, além de ser realizado o interrogatório do acusado **JARLES ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA**, de maneira que todos os depoimentos estão gravados em material audiovisual.

O Ministério Público, em sede de Alegações Finais, pugnou pela condenação do acusado nos moldes da Denúncia de fls. 87/91. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição quanto ao delito previsto no art. 317 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal e, quanto ao delito previsto no art. 349-A do Código Penal, requereu que a pena seja fixada em seu mínimo legal, com a redução referente à tentativa estabelecida no máximo previsto em lei, para que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direito ou concedida a suspensão condicional da pena.

Cumpridas as providências cartorárias, os autos voltaram concluso para julgamento.

É o relatório.

Narra a peça acusatória que no dia 24 de outubro de 2013, por volta das 17:00h, em via pública, no Bairro Nova Esperança, nesta cidade, o denunciado **JARLES ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA** recebeu para si ou para outrem, diretamente, em razão de sua função como Agente Penitenciário em exercício na Unidade Prisional Dr. Francisco D'Oliveira Conde, vantagem indevida, consistente na importância de R\$ 300,00, para ali ingressar aparelhos telefônicos a serem entregues a reeducandos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Consta, ainda, que no dia 25 de outubro de 2013, por volta das 06:50h, na Unidade Prisional Dr. Francisco D'Oliveira Conde, o acusado **JARLES** tentou ingressar com três aparelhos telefônicos de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, no referido estabelecimento prisional.

O fato descrito na inicial evidenciou, em princípio, conduta típica e antijurídica do acusado, razão pela qual a denúncia foi recebida, observadas, ademais, as condições exigidas pela lei para o seu exercício pelo Ministério Público.

Passemos à análise do acervo probatório:

Em juízo, a testemunha **Valdemar Souza da Silva** afirmou, em síntese, *que não tem conhecimento se Jarles recebeu algum dinheiro para entrar no estabelecimento prisional com celulares; que é agente penitenciário; que as pessoas são submetidas à revista; que fez a revista nos pertences de Jarles; que encontrou um pacote de tereré e celulares dentro do pacote com a erva; que os celulares tinham uma marcação com a letra inicial do pavilhão; um com a letra L e outro com a letra J; que questionou ele sobre os objetos; que ele disse que estava levando uma encomenda para o pavilhão; que ele não informou se tinha recebido alguma quantia para entregar essa encomenda; que também não informou quem teria entregue a ele; que prestou depoimento na delegacia; que no momento da abordagem ele não disse nada, mas após, na delegacia, ele disse que receberia R\$ 100,00; que ele não disse quem iria pagar; que ele disse que receberia R\$ 100,00 por celular para entregar; que ele não deu maiores detalhes (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo);*

A testemunha **Roberto Willians Rego da Silva** informou, em síntese, *que é coordenador da guarda do complexo penitenciário; que é coordenador do setor de acesso ao presídio; que para ir ao local de trabalho o acusado tem que passar pela guarda; que chamaram o depoente para relatar a respeito da ocorrência; que chegou no local e estava Valdemar, Jarles e um pacote de erva mate já aberto; que dentro do pacote encontravam-se dois celulares; que perguntou o que era; que ele ficou inicialmente sem saber o que dizer; que foram para uma sala e lá na sala abriram o pacote e constataram que tinha mais um celular dentro; que aí tomou as providências de praxe; que entrou em contato com a direção do presídio; que ele disse que*

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

*estava passando necessidade; que não quis entrar em detalhes; que a parte que ele falou foi que estava passando necessidade; que encontrou três celulares; que nesse caso se encaminha para a delegacia e quem encaminha é o delegado; que nunca tinha ouvido falar nada sobre Jarles; que eram aparelhos completos com carregador; que acha que um deles tinha chip; que estavam identificados os pavilhões no celular; **que ele falou que iria receber R\$ 100,00 por aparelho**; que não sabe para quem iria entregar e nem quem entregou o aparelho para o acusado (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo);*

Inexistindo outras testemunhas a serem inquiridas, passou-se ao interrogatório do acusado **JARLES ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA**, o qual afirmou que:

Que em relação à entrada do celular o depoente sabia que era esse o objetivo; que falou na frente do delegado, pois ele disse para o depoente dizer; que não sabia que eram três celulares, pensava que era um; que não abriu; que não foi o depoente que colocou lá dentro; que foi uma moça que é esposa de um preso; que os agentes conhecem muitas pessoas que estão presas; que o marido dessa mulher era conhecido do depoente; que a esposa dele procurou o depoente e perguntou se poderia levar o aparelho; que resolveu levar, pois se sentia endividado com ele, pois foi vítima de um assalto e poderia ser morto; que ela própria colocou o celular dentro; que ela deu uma sacola com tererê dentro; que não recebeu dinheiro; que não tinha conhecimento de que isso seria crime; que confessa que levou o celular e não recebeu dinheiro; que hoje não confirma nada do que disse na delegacia; que essa mulher apenas perguntou se poderia levar esse celular (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

Pois bem. Após uma análise acurada do conjunto probatório carreado aos autos, percebe-se que a **materialidade** e a **autoria do crime** estão devidamente demonstradas, mormente pelo Boletim de Ocorrência n. 14153/2013 (fl. 05), pelo Termo de Apreensão de fls. 06, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas tanto em sede policial (fls. 02/03), quanto em Juízo. (CD-R).

Conforme se depreende dos depoimentos degravados linhas acima e dos demais elementos de convicção presentes nos autos, o acusado **JARLES**, em data incerta, provavelmente no mês de outubro de 2013, recebeu, em razão de seu ofício de Agente Penitenciário, vantagem indevida, representada pela quantia de R\$ 300,00, para deixar de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

praticar ato de ofício, infringindo dever funcional.

Comprovou-se de maneira categórica que o acusado **JARLES** foi corrompido por uma terceira pessoa, a qual o mesmo não quis declinar o nome, para, no dia 25 de outubro de 2013, ingressar com três aparelhos celulares dentro do Complexo Penitenciário Dr. Francisco D'Oliveira Conde e entregá-los a reeducandos.

Depreende-se do depoimento das testemunhas Valdemar e Roberto que o acusado se submeteu à revista na entrada da penitenciária, oportunidade em que foi encontrado em seu poder um pacote de erva mate que continha em seu interior três celulares, carregadores e fone de ouvido, tudo pormenorizadamente descrito às fls. 06. Verificou-se, ainda, que os celulares apreendidos possuíam descrições que indicavam o pavilhão no qual deveriam ser entregues.

O acusado **JARLES**, em seu interrogatório prestado em Juízo, traz um depoimento completamente inverossímil, sem a mínima razoabilidade, asseverando que no passado foi vítima de uma tentativa assalto, porém, foi reconhecido pelo assaltante e este desistiu de consumir o crime. Assim, o acusado fantasiou que teria uma dívida moral com este assaltante e, por conta disso, aceitou entrar com os celulares na penitenciária e entregá-los para reeducandos. Em Juízo, portanto, negou que teria recebido alguma vantagem indevida, mas confessou que tentou entrar com celulares no estabelecimento prisional.

Entretanto, as testemunhas inquiridas em Juízo, que também são Agentes Penitenciários, confirmam que o acusado, no momento de sua prisão em flagrante, declarou abertamente que tinha recebido o valor de R\$ 100,00 por cada celular. Além disso, em sede inquisitorial (fl. 04) o acusado confessa que recebeu vantagem indevida, descrevendo pormenorizadamente os caminhos que percorreu para consumir o crime, objeto da presente Ação Penal. Assim, as provas que subsistiram ao final deste apuratório são robustas o suficiente e dão toda a segurança e tranquilidade para a prolação de um decreto condenatório em desfavor do acusado.

Reconheço em favor do acusado a atenuante da **Confissão Espontânea** (Art. 65, inciso III, alínea "d") eis que, embora não tenha confessado o crime de corrupção passiva em Juízo, o fez no seu interrogatório prestado em sede policial. Assim caminha a jurisprudência pátria:

"(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação (...)" (STJ, HC 86685/MS)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Reconhecimento, ainda, a hipótese de Concurso Material (Art. 69 do Código Penal) entre os crimes previsto nos artigos 317 e 349-A do Código Penal, eis que mediante mais de uma ação ou omissão o agente praticou dois crimes distintos. Ressalto que, conforme leciona Rogério Sanches Cunha¹, in verbis:

Se a violação praticada pelo agente público constitui, por si só, um novo crime, haverá concurso formal ou material (a depender do caso concreto) entre a corrupção passiva e a infração dela resultante. Nessa hipótese a corrupção deixa de ser qualificada, pois do contrário estaríamos no campo do bis in idem, considerando-se o mesmo fato duas vezes em prejuízo do funcionário réu.

Reconhecimento, por fim, que o crime do art. 349-A se deu na sua forma tentada, eis que o acusado não conseguiu consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade.

Não se deve olvidar que as provas colhidas na fase inquisitorial foram confirmadas em juízo. Assim sendo, é descabida qualquer reclamação no sentido de que este decreto condenatório tenha se baseado, *exclusivamente*, em elementos informativos do inquérito policial, prática esta que é expressamente proibida ante a nova redação do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 11.690 de 09 de Junho de 2008. Vejamos:

*"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." (Caput com redação determinada pela Lei n. 11.690 de 9 de junho de 2008).*

Não vislumbro, em favor do acusado, quaisquer das hipóteses excludentes de ilicitude (art. 23 do CP) no ato por ele perpetrado.

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **JARLES ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA** às penas do art. 317, *caput*, e 349-A, *c/c* art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

¹ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. 6 ed. Editora Jus Podivm, 2014.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

1- Passemos à dosimetria e fixação da pena imposta ao réu, ora condenado, quanto ao crime de Corrupção Passiva, adotando o critério trifásico de **Nelson Hungria**, previsto no art. 68 do Código Penal.

Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que restou comprovada a **culpabilidade** do réu em grau acentuado posto que, como funcionário público, tinha o dever legal de proteger os reeducandos e evitar que celulares e outros objetos entrassem no complexo penitenciário. A violação do dever funcional torna a sua atitude mais gravosa, ultrapassando os limites do tipo penal; os **antecedentes** não são maculados, eis que não possuía condenações transitadas em julgado antes da prática do crime em tela; a **conduta social** e a **personalidade** sem registro de máculas; os **motivos do crime** são os naturais do próprio tipo penal, eis que visava receber dinheiro para violar o seu dever funcional, não havendo o que se valorar em seu desfavor; as **circunstâncias** serão consideradas em desfavor do acusado, pois o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em um verdadeiro caos e, sem dúvida, condutas como esta agravam a situação que já é alarmante. Os reeducandos que são membros de quadrilhas armadas continuam dentro do presídio a praticar crimes e comandar assaltos por meio de celulares clandestinamente inseridos nos pavilhões; **as conseqüências** foram gravosas para o sistema penitenciário, pois condutas como esta impedem a ressocialização dos presos e contribuem para o aumento da criminalidade, devendo este quesito ser considerado em desfavor do acusado; o **comportamento das vítimas** quesito prejudicado, não havendo o que se valorar. A **situação econômica** do réu é estável.

Assim sendo, **FIXO A PENA BASE em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Na segunda fase de dosimetria, considero a atenuante da **Confissão Espontânea** (Art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal) e diminuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), subsistindo o valor de **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Na terceira e última fase da dosimetria e inexistindo circunstâncias a serem consideradas, mantenho a pena em **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, valor que torno concreto e definitivo.

Condeno-o, ainda, **à pena cumulativa de multa** que arbitro em **20 (vinte) dias-multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, cada dia sujeito à atualização prevista no § 2.º, do art. 49, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, do referido Diploma Legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

O regime inicial de cumprimento de pena será o **semiaberto**, nas conformidades do Art. 33, § 2.º, alínea "b" e § 3.º do Código Penal.

1 - Passemos à dosimetria e fixação da pena imposta ao réu, ora condenado, quanto ao crime previsto no art. 349-A do Código Penal, adotando o critério trifásico de **Nelson Hungria**, previsto no art. 68 do Código Penal.

Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que restou comprovada a **culpabilidade** dentro dos limites do tipo penal, não havendo o que se valorar; os **antecedentes** não são maculados, eis que não possuía condenações transitadas em julgado antes da prática do crime em tela; a **conduta social** e a **personalidade** sem registro de máculas; os **motivos do crime** são os naturais do próprio tipo penal, eis que visava receber dinheiro para violar o seu dever funcional, não havendo o que se valorar em seu desfavor; as **circunstâncias** fazem parte do desenrolar natural do tipo, não havendo o que se considerar sob pena de incorrer no fenômeno do *bis in idem*; as **conseqüências** não serão consideradas em desfavor do acusado, pois o delito não se consumou; o **comportamento das vítimas** quesito prejudicado, não havendo o que se valorar. A **situação econômica** do réu é estável.

Assim sendo, **FIXO A PENA BASE em 01 (um) mês de detenção.**

Na segunda fase de dosimetria, considero a atenuante da **Confissão Espontânea** (Art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal), porém, mantenho a pena em **01 (um) mês de detenção**, eis que, nesta fase de dosimetria, a pena não pode ser fixada em valor aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira e última fase da dosimetria considero a hipótese de tentativa e diminuo a pena no patamar de 1/3 (um terço), subsistindo o valor de **20 (vinte) dias de detenção**, valor que torno concreto e definitivo.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**, nas conformidades do Art. 33, § 2.º, alínea "c" e § 3.º do Código Penal.

Conforme as regras do concurso material previstas no Código Penal, deixo de somar as penas acima impostas, pois são de espécies distintas.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, visto que assim permaneceu durante quase todo o trâmite do processo, bem como não vislumbro, neste momento processual, a presença dos pressupostos que autorizariam a decretação da prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Por fim, com fulcro no art. 92, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Penal, decreto em desfavor do acusado **JARLES ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA** a **PERDA DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE PENITENCIÁRIO** diante da evidente inaptidão para permanecer na função ora ocupada. O agente do estado, ao receber dinheiro para ingressar com aparelhos celulares no complexo penitenciário, desvirtuou a essência do seu dever funcional, comprometendo sobremaneira o já cambaleante sistema carcerário brasileiro.

Após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 393, II do CPP, c/c o art. 5.º LVII, da Constituição Federal **lance-se o nome do réu no rol dos culpados**, de conformidade com o artigo 42, do Código Penal, expeça-se a carta de guia de execução, **opere-se a devida detração penal**, oficie-se o Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal e oficie-se à Secretaria de Gestão Administrativa do Estado do Acre para que tome ciência desta decisão, bem como ao Instituto de Administração Penitenciária a fim de que tome as medidas cabíveis.

Sem custas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 06 de fevereiro de 2015.

Kamylla Acioli Lins e Silva
Juíza de Direito Substituta